

BELO HORIZONTE – MG, 23 DE JUNHO DE 2022.

Exmo. Senhor  
Vereador Inaldo da Silva Barbosa  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**CHAPADA GAÚCHA – MG**

**REF. CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 (PROCESSO 1.104.302)**

Trata o presente de resposta à solicitação feita pelo DD. Presidente da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, nos seguintes termos:

- a) Análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre às Contas do Executivo Municipal de Chapada Gaúcha/MG referente ao Exercício Financeiro de 2020.

**1. DA LEGISLAÇÃO**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (GRIFO NOSO)

§3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 102, DE 2008 (LEI ORGÂNICA DO TCEMG)**

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; (GRIFO NOSO)

II – pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; (GRIFO NOSO)

III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais. (GRIFO NOSO)

## **2. DA RESPOSTA**

Cuida a referida Intimação, do Parecer Prévio emitido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre a Prestação de Contas Municipal de Chapada Gaúcha/MG, relativas ao exercício de 2020, conforme Processo 1.104.302.

Não sendo encontradas irregularidades nas contas de 2020 apresentadas, o Colendo Conselho de Contas, por unanimidade, votou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas em tela, sendo este também os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público Junto ao TCE, conforme previsto no inciso I do art. 45 de sua Lei Orgânica – LC 102/08 *in verbis*:

**Art. 45.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; (GRIFO NOSO)

II – [...]

O Relator justificou o seu entendimento no seguinte sentido:

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha, no exercício de 2020, Sr. Jair Montagner, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008. (GRIFO NOSO)

## **O TCE/MG apenas fez as seguintes recomendações:**

a) Recomendar ao Prefeito Municipal que:

- observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis”;
- planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Educação e Planejamento;

b) Recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

Diante do exposto, cabe à Câmara Municipal, no prazo e forma legal previstos (**data limite: 120 dias**), proceder ao julgamento das contas, podendo, para isso, seguir o Parecer Prévio do TCE-MG, ou seja, **aprovar as contas referente ao exercício financeiro de 2020 (PROCESSO 1.104.302)**.

Lembramos que qualquer mudança no Parecer do Tribunal de Contas, como por exemplo, **aprovar as contas do exercício de 2020 com ressalvas ou rejeitá-las**, somente poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou seja, 06 (seis) votos, conforme previsto no §2º, do art. 31 da CF.

**Se houver tendência do Legislativo ou algum fato que possa mudar o parecer prévio do TCE/MG, deverá ser garantido ao gestor responsável, pelas contas de 2020, o devido processo legal, assegurando assim o direito ao contraditório e a ampla defesa.**

Por fim, o TCEMG poderá apreciar atos do mesmo exercício “*em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.*”.

Este é o nosso entendimento, ***ita dico et scribo.***

Atenciosamente,

  
ODORICO CALAZANS LAVARINI  
Consultor Contábil  
CRC/MG 55.145

  
JOSE EMYDE MOURA  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 128.913